

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

PABLO RAFAEL BANCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella; Pablo Rafael Banchio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-833-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

No XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, que teve lugar na tarde de 13 de outubro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 11 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires - UBA.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de regulação da internet; c) temas de dados pessoais; d) temas de contratos e blockchain; e e) temas de cidadania, democracia e direitos.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

Prof. Dr. Pablo Rafael Banchio

**A NECESSIDADE DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ANTE A
APATRIDIA NA CIDADANIA VIRTUAL**

**THE NEED FOR GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS BEFORE STATELESSNESS
IN VIRTUAL CITIZENSHIP**

**Jaine Cristina Suzin
Nicolò Basigli
Jardel Anibal Casanova Daneli**

Resumo

O desenvolvimento da Tecnologia no século XXI tem encurtado as distâncias e facilitado a vida dos indivíduos. Os serviços que fazem uso da Tecnologia possuem uma maior eficiência em relação aos demais. E a rede mundial de computadores tem um papel primordial para a prestação de serviços, tanto no setor privado como no público. A internet mudou a face da sociedade do Século XXI, sobretudo, ao aproximar os indivíduos de assuntos até então deixados para políticos, revisitando a ágora ateniense, em uma renovação da cidadania, agora, no plano virtual. Contudo, não se pode olvidar que um número considerável de indivíduos está a mercê de toda essa revolução social, uma vez que não estão inseridos na cidadania virtual ou estão de modo pouco efetivo. O presente artigo procura analisar o problema do acesso à Cidadania Virtual e o hiato entre garantia de Direitos Humanos e avanço social no plano tecnológico, utilizando, para tanto, o método indutivo e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia, Tecnologia, Direitos humanos, Cidadania virtual, Apatridia

Abstract/Resumen/Résumé

The development of technology in the 21st century has shortened distances and made life easier for individuals. Services that use technology are more efficient than others. And the worldwide computer network plays a key role in providing services, both in the private and public sectors. The internet has changed the face of society in the 21st century, above all, by bringing individuals closer to issues hitherto left to politicians, revisiting the Athenian agora, in a renewal of citizenship, now, on the virtual plane. However, one cannot forget that a considerable number of individuals are at the mercy of this entire social revolution, since they are not inserted in virtual citizenship or are in an ineffective way. This article seeks to analyze the problem of access to Virtual Citizenship and the gap between the guarantee of Human Rights and social advances in terms of technology, using, for this purpose, the inductive method and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Technology, Human rights, Virtual citizenship, Statelessness

1. Introdução

O desenvolvimento da Tecnologia no século XXI tem encurtado as distâncias e facilitado a vida dos indivíduos. Os serviços que fazem uso da Tecnologia possuem uma maior eficiência em relação aos demais. E a rede mundial de computadores tem um papel primordial para a prestação de serviços, tanto no setor privado como no público. A internet mudou a face da sociedade do Século XXI (CARVALHO, NASCIMENTO DA CRUZ, HETKOWSKI, 2008, p. 85-86), especialmente, ao aproximar os indivíduos de assuntos até então deixados para políticos, revisitando a ágora ateniense, em uma renovação da cidadania, agora, no plano virtual.

Contudo, não se pode olvidar que um número considerável de indivíduos está a mercê de toda essa revolução social, uma vez que não estão inseridos na cidadania virtual. Logo, a sociedade global encontra-se diante de um hiato entre garantia de Direitos Humanos e avanço social no plano tecnológico.

2. A Democracia

Em uma perspectiva ocidental, a Democracia é considerada como o melhor sistema político que a sociedade conseguiu criar. Diferentemente de uma ditadura, em uma Democracia a população tem a capacidade de decidir quem os vai governar, assim como, quem os influenciará, mesmo que indiretamente, nas decisões dessa autoridade.

Norberto Bobbio, opositor das formas de governos totalitários e autocráticos, classificou a Democracia como um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos” (BOBBIO, 2009, p. 30), fatores necessários para a conciliação de convivências sociais, já que as decisões são compartilhadas e não impostas, e quando não aceitas por determinados grupos, prevalecem as vontades da maioria.

O conceito de Democracia, oferecido por Bobbio, fundamenta-se sobre os direitos de sufrágio igual e universal com periodicidade regular; formação pública livre e esclarecida; reconhecimento dos direitos das minorias que devem ser preservados, entre outros. Pode-se dizer, diante disso, que a Democracia instaura o ideal da convivência pluralista, como resultado

inevitável do funcionamento de instituições livres, resultando assim, na participação daqueles que não integram a maioria que está no poder.

O Estado liberal foi formado sobre esses princípios democráticos, os quais buscaram possibilitar que Direitos Humanos, tais como a liberdade de opinião e o voto, fossem garantidos, tendo em vista que a igualdade entre os seres humanos é o que move a construção de um regime organizado democraticamente (BOBBIO, 2010, p. 38).

Por certo que a Democracia se constituiu como o melhor sistema político existente, nada obstante nas palavras de Churchill (1947) ser o melhor dos piores sistemas. Isso porque a própria ideia de Democracia é vaga e flutuante, às vezes indefinível em sua complexidade, com conteúdo, por vezes, abstrato, tal como liberdade e felicidade. Não raras vezes, formas de governo se definem como democráticas e encobrem despotismos, valendo-se assim de tal indefinição (BAUMAN, 2015, p. 143).

O que se deve ter em conta é que Democracia transcende a definição de “forma de governo ou de governação”. Como ensina (FERRAJOLI, 2015, p.14), há que se mudar o paradigma para que a validade das leis e a legitimidade das garantias dos direitos estipulados nas Constituições seja uma realidade.

Isso porque, a Democracia é, acima de tudo, uma experiência humana construída em conjunto, uma forma de vida associativa (DEWEY, 2005, p. 35). Nesse sentido, o ideal democrático consolida-se como a base para a consagração de direitos e liberdades fundamentais, tais como os expressos no *Bill of Rights*. Ora, sendo a Democracia uma forma de vida associativa, é também uma experiência de proximidade, cuidado¹ e alteridade, cujos efeitos repercutem na dimensão da vida social². Quando a Democracia é percebida a partir desses paradigmas, verifica-se a construção de uma consciência democrática, estruturada sobre a percepção de que o convívio é uma arte, cujos reconhecimentos dos “sujeitos como sujeitos”

¹ Para Boff, essa condição se traduz como “[...] desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. [...] O cuidado somente surge quando a existência de alguém tem importância para mim.” (BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 91.

² “A experiência humana sempre está penetrada pela compreensão racional, pela avaliação volitiva e emocional, pela recordação do passado e pela antecipação do futuro. No nosso mundo da experiência nos encontramos, antes de tudo, como homens, entre homens. O ser-no-mundo é inseparável do ser-com-o-outro. A compreensão do mundo é social: somente pela relação com os outros homens participamos dum mundo histórico-cultural.” (RABUSKE, Edvino Aloisio. **Antropologia filosófica: um estudo sistemático**. 4a. ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 38)

viabiliza a participação de todos como resistência contra barbáries que as atitudes extirpam, negam e segregam o sentimento de pertença na humanidade comum (AQUINO, BALDISSERA, 2018, p. 1.345-1.361).

Não se trata tão somente de vivificar, de recordar “o que é” o “ser” humano e suas responsabilidades diante do “outro”, as quais, hoje, procura-se sempre anestesiar devido à insistente e multiterritorial “dor moral”³. Trata-se, de se iniciar o estímulo para uma sensibilidade que impeça os indivíduos de se tornarem silentes diante das atrocidades e desigualdades que são concebidas como critérios “normais” de sociabilidade, sobretudo em um cenário no qual as tecnologias reconfiguram, constantemente, as relações sociais.

Acredita-se que não é possível desenvolver uma sociedade democrática, estruturada sobre uma pauta axiológica comum, sem que os seres humanos vivenciem uma cultura centrada no convívio plural e na aceitação da diversidade. Sem o respeito à dignidade humana e na preocupação com a justiça social (PASOLD, 2013, p. 55), quando os seres humanos não se conectam, não falam, não reconhecem as adversidades e fragilidades do mundo em que vivem, reina o caos.

A Democracia, diante do exposto, deve ser percebida como a pulsão cotidiana das adversidades vivenciadas por todos. Quando se observa que alguém, em algum lugar, passa fome, é desprovido de direitos e cidadania, não tem amparo por serviços públicos indispensáveis à sua manutenção, vive, diariamente, a partir do medo causado pelos conflitos armados e, devido às suas diferenças culturais, não é reconhecido como humano em nenhum território, não é possível afirmar que a Democracia cumpra a sua função social.

³ “Com a negligência moral crescendo em alcance e intensidade, a demanda por analgésicos aumenta, e o consumo de tranquilizantes morais se transforma em vício. Portanto, a insensibilidade moral induzida e maquinada tende a se transformar numa compulsão ou numa ‘segunda natureza’, uma condição permanente e quase universal – com a dor moral extirpada em consequência de seu papel salutar como instrumento de advertência, alarme e ativação. Com a dor moral sufocada antes de se tornar insuportável e preocupante, a rede de vínculos humanos composta de fios morais se torna cada vez mais débil e frágil, vindo a se esgarçar. Com cidadãos treinados a buscar a salvação de seus contratemplos e a solução de seus problemas nos mercados de consumo, a política pode (ou é estimulada, pressionada e, em última instância, coagida a) interpelar seus súditos como consumidores, em primeiro lugar, e só muito depois como cidadãos; e a redefinir o ardor consumista como virtude cívica, e a atividade de consumo como a realização da principal tarefa de um cidadão”. (BAUMAN, Zygmunt; DONKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**, tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 24)

3. Os Direitos Humanos⁴

A vida e o direito de propriedade são dois direitos defendidos desde o século XVIII a.C., contemplando honra, dignidade, família e supremacia das leis em relação aos governantes, passando pelas instituições sociais, como a religião e a democracia, chegando aos ideais libertários da Revolução Francesa, que culminaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assinada em Paris em 1948. A declaração foi uma tentativa de estabelecer parâmetros humanitários universais para todos os homens, sem distinção.

Autores como Norberto Bobbio e Gregorio Peces-Barba Martínez são uníssonos ao afirmar que os direitos fundamentais (direitos humanos) não nascem de uma só vez. São fruto das demandas sociais em um mundo em constante progresso. Uma das teses mais conhecidas de Peces-Barba é de que os direitos fundamentais (direitos humanos) são um conceito histórico de um mundo moderno surgido, de forma progressiva, a partir do trânsito à modernidade, entendido como um momento de revolução, entre a época medieval e a idade média até o século XVIII, que resultou no surgimento a filosofia dos direitos do homem.

Essa evolução levou os direitos do homem a serem classificados, tendo em vista as características dos direitos protegidos. Segundo Peces-Barba (1995, p. 105), servem eles para integrar a justiça e a força sob a perspectiva de indivíduo na cultura antropocêntrica do mundo moderno.

Desse modo, direitos do homem são uma pretensão justificada, tendente a facilitar a autonomia e independência pessoal, enraizada nas ideias de liberdade, igualdade, com matizes que aportam conceitos como solidariedade e seguridade jurídica, construída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com aportes sucessivos e integrados da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista (PECES-BARBA, 1995, p. 109).

Tal como se apresenta nos artigos 1^o e 3^o da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, os seres humanos são iguais em dignidade e direitos, ou seja, a dignidade da pessoa humana é a característica que o define como tal, é uma qualidade intrínseca e inseparável de

⁴ Para o presente trabalho entende-se que o termo “Direitos humanos” é mais apropriado, considerando-se a distinção doutrinária no sentido de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado; enquanto que, “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, porquanto se referem a posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com um Estado, com validade universal, para todos os povos e tempos. Contudo, quando o texto fizer referência direta a autores que utilizam o termo “direitos fundamentais”, manter-se-á tal nomenclatura.

⁵ Art. 1^o - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

⁶ Art. 3^o - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

todo – e qualquer – ser humano⁷. Pensar de modo diferente, é transformar o ser humano em coisa, instrumento de manipulação, ferindo princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Portanto, a dignidade da pessoa humana é algo anterior ao próprio direito posto, não podendo ser renunciada, alienada ou mesmo suprimida por governos despóticos.

Contudo, a ausência de efetividade da igualdade das garantias dos Direitos do Homem, especialmente ante as alterações sociais que se vivencia como consequências das rupturas tecnológicas, leva a situações até então inimagináveis, tal como a apatridia virtual, como ver-se-á a seguir.

4. A Cidadania Virtual e a Apatridia Virtual

Cidadania é um *status* jurídico que, desde os tempos da *polis* grega, tem uma importância óbvia na esfera política e legislativa, bem como na esfera da sociedade. A atribuição legal da condição de cidadão resulta no reconhecimento ao indivíduo de uma multiplicidade de direitos e deveres, e, em particular, de direitos políticos, cujo exercício permite ao "cidadão" participar da vida política do Estado, além da possibilidade de acesso a determinados benefícios sociais. Na era da *polis* grega, por exemplo, as mulheres eram excluídas da cidadania e, conseqüentemente, do exercício dos direitos políticos, já que a sociedade configurava-se como uma comunidade de cidadãos do sexo masculino.

Contudo, não só o pertencimento a uma comunidade específica deriva da cidadania. Porquanto, ela traz consigo a essência da relação entre um povo em particular e o Estado. A cidadania estabelece, dessa forma, um nível jurídico de "pertença", e a conseqüente "sujeição" de um indivíduo a um Estado nacional. Esse pertencimento é baseado em laços de parentesco e descendência (*ius sanguinis*), como acontece na Itália e em muitos outros Estados europeus e no Brasil, para dar um exemplo na América; e/ou em conexões territoriais, de nascimento em determinado território (*ius soli*), sendo um exemplo o norte-americano.

Ocorre que o conceito clássico de Cidadania está, pouco a pouco, sendo revisitado em um tempo de rupturas, parafraseando Cabo Martin (2014, p. 12), o que exige de todos uma reflexão sobre o *novo*. Nesse sentido, deve-se ter um olhar atento às inúmeras causas, como os intensos fluxos migratórios, o que fomenta o interculturalismo; a criação de uma cidadania

⁷ SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

supranacional, tal qual se apresenta a cidadania europeia, que pressupõe um vínculo de natureza política entre cidadãos europeus, embora não se trate de um vínculo de pertencimento a um povo, tal como se apresenta a cidadania relacionada ao Estado-nação – no seu conceito clássico⁸; e o avanço tecnológico que propicia a criação de uma cidadania totalmente virtual, como se verá adiante.

Vê-se uma mudança da atribuição de cidadania – em vez de ser a maneira de fixar as fronteiras da "nação" e, por consequência, de exclusão –, que apresenta-se como caminho à inclusão e integração. Nesse sentido, no novo contexto intercultural, a cidadania não pode mais ser declinada em termos de uma mera defesa de identidade e pertencimento.

Hodiernamente, os problemas e as expectativas acerca do debate público sobre cidadania evidenciam o seu vínculo com a forma como a Democracia é entendida e construída: se por um lado reservar processos democráticos e representativos para os cidadãos acaba apenas excluindo da Democracia aos não nacionais; por outro lado, é cada vez mais necessário envolver todos aqueles que vivem permanentemente e regularmente na comunidade, atuando nos processos democráticos, independentemente da cidadania legal.

Se a cidadania se traduz no "direito de ter direitos", de acordo com Hannah Arendt, o direito de todo indivíduo de pertencer à humanidade deve ser garantido pela própria humanidade. Dessa forma, a perspectiva é de uma cidadania universal, que ultrapasse as fronteiras dos Estados nacionais, para os quais a cidadania ainda está ancorada no conceito tradicional legal, para, então, abranger todos os direitos que constituem o patrimônio de cada pessoa, independentemente de sua origem. Forma-se, assim, um conjunto dos Direitos Humanos que visam garantir a dignidade de cada pessoa.

Portanto, o caminho para essa nova cidadania é o dos Direitos Humanos, que passa a ser reconhecido às pessoas, nos sistemas nacionais, simplesmente porque são homens e mulheres. Nada obstante isso parecer utópico, diga-se que não está tão longe da realidade se for aplicado ao mundo virtual.

Ora, se a internet e as redes telemáticas são um território sem fronteiras, ou seja, que transcendem as fronteiras nacionais, em que as pessoas "habitam" virtualmente, independentemente de onde residam realmente, o conceito clássico de cidadania já perdeu sua

⁸ Sobre o tema, ver estudos em: DEMARCHI, Clovis e SUZIN, Jaine Cristina. O caso Petruhhin e o princípio do nível mais levado de proteção no tocante aos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**: Brasília, v. 16, n. 2, 2019, p. 304-319.

validade. Para se ter uma ideia da abrangência dessa cidadania virtual, segundo dados compilados por Lori Lewis e Officially Chadd, na Visual Capitalist, um único minuto de internet representa 1 milhão de logins no Facebook, 4,5 milhões de vídeos assistidos no YouTube, 1,4 milhão de perfis jogados para a direita ou para a esquerda no Tinder e um total de 41,6 milhões de mensagens enviadas no WhatsApp e no Facebook Messenger. Esse mesmo minuto na internet também contém 3,8 milhões de consultas ao Google, 347.222 posts visualizados no Instagram e quase um milhão de dólares gastos online (FORBES, 2019).

A internet é um território em que ainda hoje não há governança compartilhada entre os diversos Estados. Isso se traduz em uma proteção fragmentada, apresentando muitas lacunas legislativas em relação à proteção de dados pessoais na rede. Contudo, o fornecimento de Cidadania Virtual permitiria que milhões de usuários vissem seus direitos protegidos, com referência ao controle e proteção de seus dados pessoais (RODOTÀ, 2012, p. 233).

Cidadania Virtual nada mais é do que um novo *status* legal, não um *status* alternativo, mas um adicional em relação à cidadania nacional. Nesse sentido, acredita-se que esse novo *status* legal forneceria toda uma série de direitos para proteção e regulação da posição do usuário (SILVEIRA, 2008, p. 45).

Porém, antes de se falar em proteção da Cidadania Virtual é preciso que o usuário tenha conhecimento e consciência de seus direitos, ou seja, que tenha uma *alfabetização digital*, tal qual o Marco Civil da Internet já apregoa no seus artigos 2º e 7º, ao reconhecer a escala mundial da rede e os Direitos Humanos; o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil; e que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania.

Considere-se, por exemplo, a relação entre o cidadão e a administração pública. Atualmente, muitos dos pedidos de documentação mantidos pela administração pública ocorrem por meio de procedimentos *on-line*. Isso significa que o relacionamento cidadão/administração pública passa do plano físico para o plano virtual. Para ter esse *novo* relacionamento, as interlocuções entre os cidadãos e a administração pública tornar-se-ão um relacionamento estabelecido entre usuários e administração pública.

Nota-se que no transcorrer da pandemia pela Covid-19, essa característica ficou ainda mais latente. Nesse sentido, o fechamento da economia, na tentativa de reduzir o contágio da COVID-19, intensificou a incumbência dos governos em dar assistência aos mais necessitados, especialmente à população sem renda fixa. Em tal senso, percebe-se que Estados como EUA e

Brasil, cujas populações ultrapassam a casa dos 200 milhões, operacionalizar de forma rápida e eficiente essa assistência financeira não é tarefa das mais fáceis. No entanto, a Tecnologia, especialmente a rede mundial de computadores, mostrou-se como a solução mais rápida e eficaz.

Contudo, emerge um problema que, aparentemente, é negligenciado pelos governos de uma forma geral: os Apátridas Digitais. Pessoas que não tem acesso à Cidadania Virtual. E esse número não é pequeno.

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que, em cada quatro pessoas, uma não tem acesso à internet. Isso representa 46 milhões de brasileiros ao total, sendo 25,3% da população total, com grande diferença entre a rural e urbana. Enquanto nos centros urbanos o percentual é de 53,5%, na rural é de 20,6%. Essa pesquisa é por amostra de domicílio contínua acerca da Tecnologia da informação e comunicação (Pnad Contínua TIC) de 2018.

Apesar de ser um número baixo se comparado com o total de habitantes (211.462,867 habitantes) (IBGE, 2022), os dados que se referem ao último triênio de 2018, apontam que o acesso à internet de brasileiros aumentou de 2017 para 2018 de 69% para 74%.

Interessante destacar que dentre os Apátridas Digitais, mais da metade (41,6%) aponta como motivo de sua exclusão à cidadania virtual a ausência de conhecimento para usá-la. Apenas 34,6% aponta falta de interesse, enquanto 11,8% diz que o acesso à internet é caro e 5,7% aponta o valor elevado dos equipamentos para acessar a internet como causa de sua Apatridia (PNAD, 2022). Ainda, para 4,5% dos brasileiros que não acessam a internet, o motivo é que o serviço não é disponibilizado nos locais que frequentam. A região mais afetada por esse apagão digital é a Norte, com 13,8% dos atingidos. A menor, é a região sul, com 1,9%. Essa discrepância é ainda maior quando se compara a população rural (12% sem acesso) e a urbana (1,2%). Porém, há uma esperança que se reduza essa desigualdade, porquanto, ao comparar os dados de 2017 e 2018, o percentual de usuários da internet aumentou de 74,8% para 79,4% nas áreas urbanas e de 39% para 46,5% nas áreas rurais.

Tendo acesso a esses dados e, em especial ao fato de que, em relação à renda, nas casas onde havia acesso à internet, o rendimento médio por pessoa é de R\$ 1.769, quase o dobro do rendimento nas casas daqueles que não acessavam a rede, que é de R\$ 940 (PNAD, 2022),

percebe-se o hiato no uso das novas tecnologias entre, de uma ponta, a administração pública e, na outra, o cidadão.

O governo federal brasileiro lançou o “auxílio emergencial”, sendo um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, cujo objetivo é a proteção financeiras para enfrentamento da crise provocada pela Pandemia COVID-19. Pela lei n. 13.982/20, que alterou a Lei n. 8.742/93, foi acrescentado parâmetros adicionais de caracterização de situação de vulnerabilidade social. Esse plano de enfrentamento emergencial ante a pandemia pela COVID-19 foi decorrência da decretação de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. O benefício inicial foi no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família (CAIXA, 2022), e de que forma? Via cadastro pela internet. E os Apátridas Virtuais?

Isso tudo sem olvidar a questão da efetiva participação popular na tomada de decisões, tal como aventado na introdução, em que o princípio da Democracia popular é realmente destacado, porquanto a rede mundial de computadores agrega cidadãos com pontos de vista por vezes antagônicos, o que enriquece o diálogo e promove maior participação da população, o que leva à maior informação.

Porém, para a realização desse relacionamento e maior interação na vida política, uma série de condições devem ocorrer. Em primeiro lugar, o usuário/cidadão deve ser colocado em posição de saber como usar um computador e ter o conhecimento técnico para poder realizar sua relação com a administração pública.

Outro elemento que caracteriza a Cidadania Virtual é que o usuário/cidadão deve receber um novo direito que faz parte da riqueza de direitos que a Cidadania Virtual traz: o direito de acessar a internet. Contudo, esse direito não é menos importante do que ter uma literatura digital. Ter as habilidades, mas não ter os meios, é equivalente a ter um direito mutilado. Os dois fatores são complementares (SHELLEY et al, 2004, p 20).

Tudo isso, sem olvidar o usuário “tradicional” da Cidadania Virtual: o consumidor virtual, que, no dizer de Pinheiro (2008, p. 23), já demanda a criação de novos princípios de relacionamento, qual seja, diretrizes gerais sobre requisitos básicos de como deveriam ser atendidos os usuários da rede.

O direito de acesso à internet significa colocar o cidadão/usuário em condições materiais de, em primeiro lugar, poder fazer uso de um computador e, em segundo, poder acessar a rede.

Assim, a revolução tecnológica pela qual a humanidade passa conduz, a todo o momento, à diluição do “eu” para o “nós”, tal qual uma arte barroca remete quando contemplada. Isso porque o mundo está conectado em rede, em que todos se envolvem e dependem de uma das inúmeras facetas da Tecnologia, criando um novo espaço, o ciberespaço, onde as interações sociais, culturais, econômicas e políticas se mesclam. Segundo Sodré (2012), há uma mutação cultural, tendo na acessibilidade de conteúdos e interação intersubjetiva por meio das novas tecnologias, a sua base.

Ocorre que mesmo vivenciando essa nova era, a humanidade não tem a percepção de sua dimensão, ou, segundo Lévy (2009, p. 159), essa nova grandeza está passando despercebida, ao menos, para uma grande parte da sociedade, tornando imperceptível, também, os benefícios que essa revolução pode oferecer, especialmente quanto ao âmbito do conhecimento. Isso porque é nesse ciberespaço que a Democracia ateniense poderá ser revisitada, ante uma roupagem tecnológica, ou seja, a e-Democracia, impulsionada pela rede mundial de computadores, com potencial de ampliar, exponencialmente, todas as ideias da Democracia.

E essa revisitação da *ágora* ateniense, atualmente de forma virtual, pressupõe que o acesso às ferramentas tecnológicas ocorra, também, de forma democrática, tanto à geração nascida na quarta revolução tecnológica, os “nativos digitais”, “os sem sotaque” no dizer de Prensky – que possuem a vantagem de saber manusear as novas tecnologias – quanto aos migrados, que se esforçam tanto para apreender o uso dessas tecnologias quanto para ingressar no ciberespaço. Isso sem mencionar a necessidade de os governos também se adequarem (PRESNKY, 2001, p. 03).

Como já dito, no Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), resultado da pesquisa por amostra de domicílio contínua acerca da Tecnologia da informação e comunicação (Pnad Contínua TIC), de 2018 (PND, 2022), demonstram que, em cada quatro pessoas, uma não tem acesso à internet. Isso representa 46 milhões de brasileiros, sendo 25,3% da população total, com grande diferença entre a rural e urbana. Enquanto nos centros urbanos o percentual é de 53,5%, na rural é de 20,6%.

Nem se diga quanto à efetiva educação para usá-la. Problemas como a garantia de quem está *on-line* tomando a decisão; a compreensão dos temas propostas à discussão nas redes sociais; os limites da participação e da substituição – parcial ou total – das outras formas de participação democrática pela via digital; o controle do poder nas mãos de grupos melhor preparados para lidar com o avanço tecnológico, dentre várias outras situações que se pode imaginar, tal como apontado por Pamplona e Freitas (2015, p. 84-107) são alguns dos entraves para que uma plena Democracia no ciberespaço. Está claro aí que existe uma desigualdade social.

O certo é que o avanço tecnológico, especialmente no tocante à internet, levou ao encontro do usuário social com a Democracia, criando um novo sujeito, denominado por Pamplona e Freitas de cidadão político-tecno-social. Porém, esse novo cidadão precisa ser conscientizado e educado para fazer uso de tamanho poder que é a *ágora* virtual.

Conforme o conceito do próprio criador do protocolo *web*, Berners-Lee (THE GUARDIAN, 2017), trata-se de:

“uma plataforma aberta, que permite que qualquer um compartilhe informações, acesse oportunidades e se engaje na colaboração independentemente de barreiras geográficas”. Contudo, ele alerta que “[...] o sistema está falhando [...] não está realizando o objetivo de ajudar a humanidade a promover a verdade e a democracia.”

Assim, há necessidade de se entender que o direito de livre manifestação de opiniões na e-Democracia, assim como a possibilidade de influenciar decisões políticas com a participação ativa na internet, traz consigo a obrigação, a responsabilidade de compreender valores fundantes da humanidade, noções de civilidade e também estar preparado para entender o funcionamento do mundo virtual, especialmente às possibilidades de difusão massiva de informações falsas, estímulo ao consumo desenfreado e discursos de ódio (EVANGELISTA, 2016).

A superação desses e de outros desafios demanda o desenvolvimento da capacidade crítica acerca das informações disponíveis na *web* e do domínio das ferramentas tecnológicas. Para isso a incorporação da educação digital nos processos formais de educação tal qual sinaliza Coelho (2019, p. 227) é o caminho. Contudo, o modelo de ensino deverá também sofrer adaptações para atender a esse objetivo, no intuito de empoderar o cidadão a não somente usar, mas também produzir e transformar o conhecimento na *web*, com vistas à justiça social.

Nas palavras de Marlova Jovchelovitch Noletto (Forbes), certo é que a humanidade precisa entender que é a grande família humana, que habita o mesmo lugar: o planeta Terra. Ao entender isso, entenderá que há uma responsabilidade enorme de uns para com os outros, e que há urgência em mais amor, empatia e solidariedade.

5. Conclusão

Portanto, com base no raciocínio desenvolvido até agora, pode-se afirmar que a Cidadania Virtual se revela uma ferramenta eficaz para a proteção dos Direitos Humanos na rede telemática da internet, fazendo com que a e-Democracia reforce o ideal da convivência pluralista, como resultado inevitável do funcionamento de instituições livres, resultando assim, na participação daqueles que não integram a maioria que está no poder. Porém, isso somente ocorrerá se todos tiverem condições de acessá-la.

A importância da Cidadania Virtual é percebida no momento de sua ausência. Os cidadãos legais se encontram aleijados por um número substancial de direitos. A falta da disciplina da Cidadania Virtual gera "Apátridas Virtuais": cidadãos sem alfabetização digital, sem qualquer direito de controle sobre seus dados, privados de seus Direitos Humanos, em um espaço onde os direitos, querendo ou não, são projetados e onde os serviços públicos são oferecidos. É a própria vida que é projetada e transferida das ruas físicas para a rede telemática e esse fato não pode ser ignorado, a menos que se queira viver em um mundo irreal.

Internet não deve ser relegado somente ao mundo virtual. O virtual é real. Basta exemplificar com protesto organizado em uma rede social na internet que culmina em um evento real, tal qual se vivencia atualmente com os inúmeros protestos mundiais em decorrência da morte de George Floyd nos EUA ou na prestação do auxílio emergencial ante a Pandemia pela covid-19 no Brasil. Portanto, o mundo *on-line*, torna-se algo real no mundo *off-line*. Então, como se pode dizer que é "apenas" algo que permanece no mundo virtual?

A Cidadania Virtual se soma à cidadania legal (ou jurídica), recompondo o indivíduo em suas duas esferas que o formam no mundo contemporâneo. A sociedade da informação e do conhecimento caminham por trilhas novas e inéditas, às quais o Estado não pode se adaptar facilmente, porque não entende seu escopo e funcionamento e, logo, não faz a contento seu papel de agregador de cidadãos variados.

Esse discurso não é apenas teórico! Necessita-se de uma disciplina concreta, que examine a ligação entre os direitos e a prática, fora das ideologias utópicas, embora seja a partir daí que se deve começar. E não cabem fórmulas vazias, mas regras legais eficazes e capazes de proteger o cidadão virtual e os Apátridas Virtuais. A Cidadania Virtual deve ser mais um ponto de partida para estimular o debate em outro nível que não seja nacional nem internacional, mas transnacional. É apenas em nível transnacional que o quadro jurídico que será desenvolvido encontrará a força e a eficácia certas para os proteger adequadamente. Os Estados e os operadores da rede devem curvar suas cabeças, renunciar parte de sua soberania para o bem de todos os cidadãos do mundo, mesmo os seus. Do contrário, veremos uma lenta erosão de toda uma lista de direitos que se tornarão efetivos apenas no papel, perdendo qualquer valor na realidade, o que, inevitavelmente, levará a uma corrosão ainda maior do sentido de Democracia.

É necessário questionar, apontar, argumentar, provocar a sensibilidade dos indivíduos para que percebam as fragilidades do contexto social onde estão inseridos, especialmente quando se vive na era da sociedade tecnológica, em que as fronteiras e as distâncias são mitigadas a tal ponto de poder se pensar em uma aldeia global. Compreender que o sistema democrático, tão imperfeito quanto perfeito, transcende a espinha dorsal da estrutura dos governos e das formas de governação, e constitui-se como uma proposta de vida social. Como ensina Castells (2018, p. 148), “dada nossa experiência histórica, aprender a viver no caos talvez não seja tão nocivo quanto conformar-se à disciplina de uma ordem”.

E é pela educação que se constitui como um dos únicos caminhos para a criação de uma cultura centrada no pluralismo, necessário para o êxito do sistema democrático. O ambiente educacional, como *locus* para as experiências de vida em conjunto, assim como, para a promoção dos valores éticos e morais que constituem esse meio comum, chamado sociedade, especialmente em um mundo real cada vez mais virtual.

Já dizia Tocqueville, observando o cenário estadunidense, que “a instrução do povo serve poderosamente para a manutenção da república democrática”, complementa o escritor, que assim será, em qualquer contexto que “não se separe a instrução que esclarece o espírito da educação que regra os costumes” (2005, p. 357). Essa máxima parece ainda mais válida em uma sociedade conectada em rede como é a atual. É por isso que os Apátridas Virtuais precisam de maior atenção, do contrário o sistema que nasceu para dar voz a todos, especialmente aos que se encontram em situação menos afortunada, acabará por excluí-los de vez da ágora virtual.

6. Referências

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BALDISSERA, Rafaela. Ensino Jurídico, divisionismo e ativismo judicial: reflexões para uma experiência (mais) democrática em *terrae brasilis*. **Quaestio Iuris**. Vol. 11, n. 02, Rio de Janeiro, 2018.

CAIXA. **Auxílio emergencial**. Disponível em: <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>. Acesso em: 19 de jul. de 2020.

BARBOSA, Luiza Nogueira e MOSCHEN, Valesca Raizer. O direito transnacional (“global law”) e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**. Brasília, vol. 13, n. 3, p. 145 a 158, 2016.

BARRETO JUNIOR, SAMPAIO e GALLINARO. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 52, 2018.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise** (p. 142). Zahar. Edição do Kindle, 2015.

BAUMAN, Zygmunt; DONKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERNERS-LEE, Tim. Tim Berners-Lee on the future of the web: 'The system is failing' (ENTREVISTA). **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/nov/15/tim-berners-lee-world-wide-web-net-neutrality>. Acesso em 20 de set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Qual democracia?** São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BOFF, Leonardo. Saber cuidar: ética do humano, compaixão pela terra. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

CARVALHO de, Enéas Silva; NASCIMENTO DA CRUZ, Neto Fabrício; HETKOWSKI, Tania Maria. *Sociedade da informação: TIC e programas de inclusão digital*, em: **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: Editora da Universidade Federal de Bahia, 2008.

CARVALHO de, Enéas Silva; NASCIMENTO DA CRUZ, Neto Fabrício; HETKOWSKI, Tania Maria. *Sociedade da informação: TIC e programas de inclusão digital*, em: **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: Editora da Universidade Federal de Bahia, 2008, p. 85-86, p. 85-86.

CARVALHO de, Enéas Silva; NASCIMENTO DA CRUZ, Neto Fabrício; HETKOWSKI, Tania Maria. *Sociedade da informação: TIC e programas de inclusão digital*, em: **Políticas**

públicas & inclusão digital. Salvador: Editora da Universidade Federal de Bahia, p. 85-86, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Trad. por Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manoel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Disponível em www.https://cetic.br. Acesso em 30 de ago. de 2022.

COELHO, Isabel Colucci. Educação para a democracia no contexto da cultura digital: perversões e oportunidades. **Revista Teias.** v. 20 (edição especial – 2019): Educação ativista na cibercultura: experiências plurais. Rio de Janeiro. Acesso em 30 de ago. de 2022.

CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Ed. da Univali, 2014.

DEMARCHI, Clovis e SUZIN, Jaine Cristina. O caso Petruhhin e o princípio do nível mais levado de proteção no tocante aos direitos fundamentais no âmbito da União Europeia. **Revista de Direito Internacional:** Brasília, v. 16, n. 2, 2019, p. 304-319.

DEWEY, John. **A concepção democrática de educação.** Tradução de Manuel Alberto Vieira, Paula Leandro e João M. Paraskeva. Viseu: Livraria Pretexto, 2005.

EVANGELISTA, Rafael. **Internet, um território perdido?** 2016. Disponível em: <https://outraspalavras.net/posts/internet-territorio-perdido/>. Último acesso em 04 de out. de 2022.

FORBES. O que representa um minuto na Internet em 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/colunas/2019/04/o-que-representa-um-minuto-na-internet-em-2019>. Acesso em 10 mar. 2022.

GARCIA, Marcos Leite. A concepção tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. *In:* CRUZ, Paulo Márcio; BRANDÃO, Paulo de Tarso; OLIVIERO, Maurizio (Org.). **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia:** Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a Univali e a Unipg. Perugia: Unipg, 2016. p. 8-31.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos políticos jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade.** Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo, novembro de 2009.

HESSEL, Stéphane. **Indignai-vos!** Tradução de Marli Peres. São Paulo: Leya, 2011, p. 16.

IBGE. População do Brasil. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php. Acesso em 04 de out. de 2022.

HUSSERL, Edmund. **La idea de la fenomenologia: cinco lecciones**. Traducción Miguel García-Baró. 3. reimp. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 2004, p. 59.

IBGE/PNAD. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/ciencia-tecnologia-e-inovacao.html>. Acesso em 04 de out. de 2022.

LARSON, Teresa; MUTITI, James. Digital Citizenship: Parameters of the Digital Divide, em: **Social Science Computer Review**. Vol. 22, No. 2, Thousand Oaks California: Sage Publication, 2004.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu de Costa. São Paulo. Editora 34. 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 749-771, set/dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 749-771, set/dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MAFFESOLI, Michel. **Homo eroticus: comunhões emocionais**. São Paulo: Forense Universitária, 2014, p. 250.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

PAMPLONA, Daniele Anne; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. **Revista Pensar: Fortaleza**. V. 20, n. 1, p. 84-107, jan/abr. 2015. Acesso em 28 de ago. de 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **A função social do Estado contemporâneo**. 4. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2013, p. 55.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14 ed. Florianópolis: Ematis, 2018.

PEREIRA, Paulo T. **Portugal: Dívida Pública e Déficit Democrático**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012, p. 63.

PINHEIRO, Patrick Peck. **Direito Digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PNAD. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em 04 de out. de 2022.

PRESNKY, Marc. Digital natives, digital immigrants. **On the Horizon**, Maryland. V. 9, n. 5, 2001.

RABUSKE, Edvino Aloisio. **Antropologia filosófica: um estudo sistemático**. 4a. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

Representante da Unesco no Brasil. Entrevista concedida para Revista Forbes Brasil. Disponível em <https://forbes.com.br/colunas/2020/08/donata-meirelles-marlova-jovchelovitch-noleto-representante-da-unesco-no-brasil-explica-porque-felicidade-e-um-conceito-coletivo/>. Acesso em 29 de ago. de 2020.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Tradução à obra do autor. Roma-Bari: Editori Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete. Quali i diritti, quali i vincoli**. Tradução à obra do autor. Roma-Bari: Editori Laterza, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnopolitica. La democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione**. Tradução à obra do autor. Roma-Bari: Sagittari Laterza, 1997.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da Inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da faculdade Guanambi**. Guanambi, v. 6, n. 02 e 259, p. 1-18jul./dez. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Testando a Methodology Multicriteria Decision Aid-Constructivist (MCDA-C) na construção de algoritmos de apoio à estabilidade das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 15, n.2, p. 281-305, mai./ago., 2019.

ROZO ACUNA, Eduardo. Habeas Data costituzionale: nuova garanzia giurisdizionale del diritto pubblico latino-americano. **Diritto pubblico comparato ed europeo**. N. 4. Bolonha: Il Mulino, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVERA da, Sergio Amadeu. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cidadania, em: **Políticas públicas & inclusão digital**. Salvador: Editora da Universidade Federal de Bahia, 2008.

SODRÉ, Muniz. Reinventando a educação. Diversidade, descolonização e redes. Curitiba: Ed. Vozes, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion, WRASSE, Helena Pacheco. A ressignificação do paradigma estatal em tempos de globalização. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 54, p. 127 a 146, jan/jun, 2019.

SHELLEY, Mack; THRANE, Lisa; SHULMAN, Stuart; LANG, Evette; BEISSER, Sally. Digital Citizenship: parameters of the Digital Divide. Thousand Oaks: **Social Science Computer Review**. Vol. 22, n. 2, 2004.

VITALE, Ermanno. **Defenderse del Poder. Por una resistência constitucional**. Madri: Trotta, 2012.